

LEI Nº 1150/2013

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, as empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, no âmbito do Município de Quipapá, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://ecloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220124094041.pdf>
assinado por: idUser 83

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123/06, criando a **LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE QUIPAPÁ-PE.**

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º . O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.
- II – incentivos e às regras de inclusão;
- III – fomento ao associativismo e a educação empreendedora;
- IV – incentivo à geração de empregos;
- V – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – estímulo à inovação e tecnologia, ao acesso a crédito e a Justiça.



QUIPAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Licitações Públicas

Art. 3.º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 4.º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e
- IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas nos incisos de I a IV deste artigo devem ser consideradas como dispositivos autônomos entre si, podendo ser adotados em conjunto ou isoladamente, a fim de ser aplicados pelos contratantes, quando for viável ao certame.

Art. 5.º. Nas aquisições públicas de bens e serviços de que trata esta Lei, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.





QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º. Não havendo regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na nos arts. 81 e seguintes da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art. 6.º. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME e EPP, para fins de qualificação;

Art. 7.º. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

- I – ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação que será adjudicado o objeto a seu favor;
- II – caso a pequena empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada, observado o disposto no art. 5.º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º. Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por ME e EPP.

§ 6º. A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.

§ 7º. No caso de pregão, a ME e EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.

§ 8º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, vinte e quatro horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro ser estipulado no instrumento convocatório.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/default.aspx?ad/33-20220124094041.pdf>
assinado por: icUser 83

**QUIPAPÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 8.º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar aquisições de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 12, devidamente justificadas.

Art. 9.º. Nas licitações para fornecimentos de bens e serviços, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME e EPP, sob pena de desclassificação, determinando:

I – o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecimento no edital;

II – que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal trabalhista das ME e EPP subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 5.º.

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – consórcio composto parcialmente por ME e EPP com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.





QUIPAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 6º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas.

Art. 10. Nas licitações para aquisições de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de ME e EPP.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das ME e EPP na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o preço da cota reservada.

Art. 11. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Art. 12. Não se aplica o disposto nos arts. 8.º ao 10 nas seguintes hipóteses:

I – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 8.º ao 10, ultrapassar vinte e cinco por cento (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;

V – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 3.º, justificadamente.

§ 1º. O Município poderá, nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de ME e EPP, desde que vantajosa a contratação.

§ 2º. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 13. Os critérios de tratamento diferenciado às ME e EPP deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://icloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/dados/33-20220124094041.pdf>
assinado por: iduser 83



cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo único. A identificação das ME e EPP na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 15. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 16. A Administração Pública Municipal definirá meta anual de participação das ME e EPP nas compras do Município e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Seção II **Estímulo ao Mercado Local**

Art. 17. A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO III **DA SALA DO EMPREENDEDOR**

Art. 18. Com o objetivo de orientar os empreendedores, ME e EPP, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – orientação a cerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- III – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 19. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais





QUIPA PÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 20. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 21. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 22. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 23. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas (MEI, ME e EPP) deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal n. 123 de 2006, Lei Complementar Federal n. 128 de 2008, na Lei n. 11.598 de 2007 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II

Do alvará

Art. 24. O Alvará de Funcionamento em caráter provisório será concedido para o MEI, quando respeitadas às normas do código de posturas do Município e a Lei do Zoneamento Urbano, após seu cadastro junto à Secretaria Executiva de Serviços Públicos, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado elevado.

I - a Consulta de Viabilidade ou Certidão de Zoneamento para verificação da possibilidade de instalação da atividade comercial ou industrial no endereço de instalação do MEI, será emitida pelo Poder Público, quando do pedido de inscrição, no prazo de vinte e quatro horas, ressalvados os casos fortuitos, os motivos de força maior e os previstos nesta Lei.





QUIPAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento não será concedido quando a atividade comercial ou industrial do MEI não respeitar às normas do código de posturas do Município e a Lei do Zoneamento Urbano.

Art.25 Quando a atividade da empresa a ser aberta, por sua natureza, comportar grau de risco compatível, ou seja, não se enquadrar, no estabelecido no parágrafo único do art. 6º desta Lei a realização de vistoria necessária para concessão de Alvará de Funcionamento Definitivo, somente será realizada após o início da operação do estabelecimento.

I – a vistoria à empresa se dará de acordo com o estabelecido na legislação Municipal vigente; e

II – se após vistoria não for concedido Alvará de Funcionamento definitivo, a empresa terá cancelado de ofício, qualquer tipo de cadastro que possuir junto à Prefeitura Municipal de Quipapá, devendo essa encerrar, de imediato, suas atividades.



Quando a atividade da empresa, a ser aberta, por sua natureza, comportar grau de risco considerado alto, será exigida vistoria prévia, bem como a apresentação das licenças e necessários para o início da atividade, para, só então, ser concedido ou não o Alvará de Funcionamento Definitivo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, serão consideradas atividades de alto grau de risco, dentre outras que possam vir a ser regulamentadas nessa condição, as seguintes:

- a) alimentação (preparo e venda de alimentos), educação e saúde quando dependerem de licença de órgão sanitário municipal, estadual ou federal, estando excluídas, deste dispositivo, as atividades de drogaria, farmácia e farmácia de manipulação;
- b) venda de derivados de petróleo, gás natural e outros produtos inflamáveis;
- c) aquelas dependentes de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);
- d) causadoras de poluição sonora dependentes de Certidão de Tratamento Acústico; e
- e) dependentes de Autorização Especial do Ministério do Exército, Polícia Federal ou Corpo de Bombeiros.

Art.27. Com exceção dos casos previstos no art. 26º desta Lei, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

– o Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de até cento e oitenta dias, sendo que em até cento e vinte dias, o solicitante deverá apresentar a documentação exigida para obtenção do Alvará Definitivo, conforme manual de normas e procedimentos do Prédio Cidadão e nos sessenta dias seguintes, findo os quais, a Secretaria Executiva de Serviços Públicos deverá apreciar e emitir, ou não, o Alvará de Funcionamento definitivo;

– a não-apresentação, pelo solicitante, da documentação exigida, no prazo acima estipulado, resultará no cancelamento de ofício, de qualquer tipo de cadastro, que o contribuinte possuir junto à Prefeitura Municipal de Quipapá;

III – não havendo condições para emissão do Alvará Definitivo, de igual forma, será cancelado de ofício, qualquer tipo de cadastro que o contribuinte possua junto à Prefeitura Municipal de Quipapá.

Parágrafo único. O MEI deverá encerrar de imediato sua atividade seja ela comercial ou industrial quando enquadrado nos incisos II e III do caput deste artigo.

**QUIPAPÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL

Art.28. Para abertura de empresas que se enquadrarem como microempreendedor individual, dentro das condições previstas pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Complementar Federal n. 128 de 2008, o requerente deverá apresentar:

- a) CNPJ;
- b) declaração de firma individual; e
- c) documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel, onde será instalada a sede ou estabelecimento da empresa, para comprovação do endereço indicado.

§ 1º Atendidas as demais condições previstas neste instrumento normativo, o Departamento de Cadastro Mobiliário irá envidar seus melhores esforços para fornecer, no prazo de até vinte e quatro horas, ressalvados os casos fortuitos ou motivos de força maior, o Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) e o Alvará Provisório.

§ 2º Verificando-se as condições previstas nas alíneas a, b e c deste artigo, bem como também o contido no inciso I do art. 4º desta Lei, o prazo total para atendimento do requerimento que estiver em conformidade com as disposições normativas não excederá quarenta e oito horas, ressalvados os casos fortuitos ou motivos de força maior.

Art.29. No âmbito do município de Quipapá, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art.30. Os assuntos pertinentes à vigilância em saúde, de acordo com as diretrizes e competências dos Sistemas Nacionais de Vigilância Nutricional e Saúde do Trabalhador serão desenvolvidas de acordo com legislação em vigor, nas diferentes esferas de governo, considerando que a vigilância em saúde abrange o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive os do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 31. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com a multa de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais) dependendo da gravidade.

Parágrafo único. No caso de reincidência a multa será progressiva até ao limite de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), implicando, a partir daí, na interdição da empresa.

Art. 32. Os valores estabelecidos no art. 11, expressos em reais, serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação nominal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a variação nominal do IPCA corresponderá aquela verificada nos últimos doze meses, contados a partir do mês de novembro de cada ano, inclusive, para vigorar no ano seguinte.



**QUIPA PÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 33. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, observada sua competência, apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único. Além de auto de infração haverá também o auto de multa.

Art. 34. São autoridades para lavrar autos de infração:

- a) os fiscais municipais; e
- b) outros funcionários, para tal designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 35. São autoridades para confirmar autos de infração e impor multas, os Secretários da Prefeitura, na área de suas atribuições.

Art. 36. Dará, também, motivos à lavratura de auto de infração, toda e qualquer violação das normas consignadas nesta Lei e de outras legislações municipais, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 37. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 38. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome de quem lavrou;
- III - relato, com toda a clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV - nome do infrator;
- V - dispositivo legal violado;
- VI - informação de que o infrator terá o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia; e
- VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Negando-se o infrator de assinar o auto, será o mesmo remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 39. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo para apresentação da defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único. Se o atuado apresentar defesa sobre a infração, falará o autuante, prestando as necessárias informações.

Art. 40. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentada a sua defesa, o atuado será considerado revel, do que será lavrado um termo, pelo funcionário competente.

Art. 41. Instruído o processo, será o mesmo encaminhado ao Secretário Executivo de Serviços Públicos para decidir sobre sua validade e homologar o valor da multa.

§ 1º Se a decisão for contra o atuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de quinze dias.





QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraíndo-se a certidão apropriada para se proceder a cobrança executiva.

Art. 42. As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível pessoalmente e, não sendo encontrado, serão publicadas em edital, em lugar público, na sede da Prefeitura, ou através de carta com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 43. Das multas impostas pelo Secretário, poderá ser interposto recurso à Procuradoria do Município, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através do depósito, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição, corrigido monetariamente seu valor.

CAPÍTULO VII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 44. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º. A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º. O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º. Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Governo Federal e Estadual, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, captação de recursos, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VIII ESTÍMULO À INOVAÇÃO Seção I Programas de Estímulo à Inovação

Art. 45. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65):





QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

- I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.
- II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º O município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º Para efeito do "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 46. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

§ 1.º O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2.º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 47. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

§ 1.º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2.º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.





Art. 52. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 53. Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º. A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 54. A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 55. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO X

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 56. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.



**QUIPAPÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 57. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 58. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

- I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,
- VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 59. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.



**QUIPAPÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO XI

Do Acesso à Justiça

Art. 60. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território (Lei Complementar federal nº. 123/2006, art. 75-A, na redação da Lei Complementar federal 128/2008).

§ 1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2º. Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 62. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº. 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 63. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 64. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

- I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;





QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

65. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

§grafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 67. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 68. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 69. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá/PE, em 08 de abril do ano de 2013.

Cristiano Lira Martins
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Quipapá
Cristiano Lira Martins
PREFEITO

